



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APELANTE : JOAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MG00103169 - MARCELO CORREA GONZAGA
APELANTE : JOSE WELLINGTON GONCALVES DIAS
ADVOGADO : MG00059426 - LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : OS MESMOS
APELADO : DILMA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00022839 - AGAMENON COSTA MONTEIRO
APELADO : VALDIR PIMENTA RAMOS
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
APELADO : DARCI JOSE VEDOIN
APELADO : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : TO00003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN
APELADO : NAIR GUEDES CARVALHO
ADVOGADO : MG00109460 - EDER FABIO GUEDES CARVALHO BARBOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E POR INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO ART. 222 DO CPP. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90, LEI Nº 8.666/93). AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE COM PREÇO SUPERFATUADO (ART. 96, I, LEI Nº 8.666/93). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE ABSOLUTÓRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, §1º DO CP). PREFEITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. PENAS MANTIDAS. APELAÇÕES COM PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se vislumbra nos presentes autos a alegada nulidade por deficiência técnica da defesa promovida pelo então advogado de João Wellington Gonçalves Dias. Consoante, o entendimento sumulado no verbete de n. 523 do STF a deficiência de defesa técnica somente anulará o processo se comprovado prejuízo ao réu. No s presentes autos não se identifica qualquer prejuízo. O novo advogado constituído acompanhou o réu no interrogatório e apresentou as alegações finais. Ainda, o patrocinador da causa anterior participou dos demais atos do processo e apresentou peças processuais com teses jurídicas razoáveis, não se verificando qualquer prejuízo à defesa do réu. Preliminar afastada.

2. De igual forma, não se há nulidade nem prejuízo decorrente do fato de que algumas oitivas de testemunhas foram feitas após o interrogatório do réu, pois foi aplicado o teor do art. 222, §1º do CPP que determina a continuidade de instrução com a expedição da carta precatória. Para que se

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

pudesse decretar a requerida nulidade deveria ser demonstrando o mínimo prejuízo à defesa, o que existe nos autos. Preliminar afastada.

3. Quanto à alegada prescrição, o prazo regula-se pela pena máxima cominada, que no caso do art. 317, §1º do CP é de 12 anos acrescida de um terço. Ou seja, 16 anos. Isso porque o MPF recorreu da condenação. Assim, aplicando-se o art. 109, I c/c art. 115, ambos do CP, chega-se ao prazo prescricional de 10 anos para o delito em tela. Considerando que os fatos ocorreram entre 2003 e 2004, a denúncia foi recebida em 2010 (fls. 494/495) e a sentença publicada em 2017 (3795v), não há que se falar em prescrição.

4. Em relação ao pedido de condenação dos réus pelo art. 288 do CP, esta parte do recurso encontra-se prejudicada pela prescrição. Considerando que a pena máxima do referido delito é de 03 anos de reclusão, a prescrição ocorreria em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CP. A denúncia foi recebida em 2010 e a sentença absolutória não compreende marco interruptivo da prescrição. Portanto, passados mais de 08 anos entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento da presente ação em sede recursal, declaro extinta a punibilidade dos acusados quanto ao crime do art. 288 do CP, aplicando o art. 107, IV c/c art. 109, IV, todos do CP.

5. Pelo exame da sentença proferida pela magistrada que julgou o caso, verifica-se uma análise extensa e profunda das provas dos autos, não tendo o MPF se desincumbido de efetivamente comprovar que DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS possuíam a vontade livre e deliberada de fraudar os referidos procedimentos licitatórios enquanto membros da comissão de licitação. Caberia ao MPF a prova de que os servidores possuíam autonomia e domínio sobre todo o procedimento licitatório e que não eram meros testa-de-ferro do prefeitos e procuradores do município de Januária-MG.

6. O processo penal não se baseia em condenações por atacado, devendo a acusação comprovar efetivamente os elementos do crime em relação a cada um dos acusados. Não se está aqui a dizer que membros de comissão de licitação são imunes por atos que cometam no desempenho irregular de seu mister, mas que para a punição dos denunciados com aplicação de pena, não basta a fumaça do cometimento do crime. Mantidas as absolvições dos réus DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS em relação às acusações do art. 90 e 96, I e IV da Lei n. 8666/1993.

7. A materialidade e autoria do delito de corrupção passiva são indenes de dúvidas. Nesse sentido, a existência de comprovante de depósito na conta bancária de titularidade dos réus José Wellington e de pessoa ligada ao réu João Ferreira corroboram a tese da acusação.

8. Em que pese a insistente negativa dos apelantes, que a autoria delitiva, seja no aspecto formal seja no aspecto subjetivo, está comprovada, pois os elementos de prova contidos nos autos são firmes e seguros no sentido de que o dinheiro foi repassado aos réus, seja diretamente, seja por intermédio de seu assessor, para que ele auxiliasse a organização criminosa.

9. Além de existir a prova de que os acusados receberam o dinheiro, conforme comprovante bancário constante dos autos, ficou evidenciado o dolo, elemento subjetivo do tipo, pois se provou que réu o recebeu para ajudar a organização criminosa, o que tipifica a conduta de corrupção passiva.

10. Ainda que não se considerasse configurado o crime em razão da inexistência de prova de que os acusados efetivamente receberam pagamento indevido, o que não é o caso, ressaí cristalino nos autos que, ao menos, aceitaram promessa de vantagem indevida para a prática ou omissão de ato inerente à sua função, sendo firme nesse sentido o cotejo de provas produzido ao longo da instrução processual, conforme já delineado anteriormente.

12. Não se afigura como requisito legal para se aplicar o perdão a inexistência de antecedentes criminais por parte dos colaboradores. Ainda, os corréus trouxeram efetivos elementos que ajudaram a elucidar a responsabilidade penal de centenas de pessoas envolvidas na chamada "Máfia das Sanguessugas", com muitos deles já julgados por esta turma, sendo este magistrado relator de dezenas de apelações. Preenchido assim o requisito do art. 4º da Lei n. 12850/2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

13. Aqui, não se diga que a aplicação do perdão judicial é desproporcional, pois, esta turma inclusive afastou aplicação perdão judicial em relação ao acusado Darci José Vedoin no julgamento dos autos da APELAÇÃO CRIMINAL 0007572-96.2006.4.01.3600 (2006.36.00.007573-6)/MT, cujo feito cuida da ação penal principal em relação ao referido acusado. Confirmada a concessão do perdão judicial nos termos lançados pela sentença.

14. Com acerto a magistrada reputou altamente reprovável a culpabilidade de cada acusado. Revelam-se igualmente graves as consequências do crime.

15. Os réus dirigiram a empreitada criminosa, coordenando as ações da comissão de licitação da prefeitura de Januária-MG para que as fraudes fossem exitosas a fim de receberem as propinas dos donos do Grupo Planam, devendo incidir a agravante do art. 62, I do CP. Noutra giro, ambos eram maiores de 70 anos de idade à época da sentença. Desta forma, que a agravante do concurso de pessoas deverá se compensar com a atenuante da senilidade, mantendo-se a pena base aplicada na sentença.

16. Correta a aplicação da causa de aumento de pena do art. 317, §1º do CP, pois os réus efetivamente praticaram atos contrários ao dever de ofício em razão da promessa, aceitação e pagamento de propina.

17. O regime de inicial de pena foi aplicado de acordo com o estabelecido no CPP, não cabendo a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

18. De ofício, declarada extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição (art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do CP); negado provimento ao apelo do MPF naquilo que não restou prejudicado e negado provimento às apelações das defesas para manter a condenação e penas aplicadas aos réus João Ferreira Lima e José Wellington Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição (art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do CP); negar provimento ao apelo do MPF, naquilo que não restou prejudicado, e, negar provimento às apelações das defesas para manter a condenação e penas aplicadas aos réus João Ferreira Lima e José Wellington Gonçalves Dias.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 17 de agosto de 2021.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**
Relator Convocado